

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 1792, de 2019, do Deputado Dr. Leonardo, que
altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira; e dá outras providências.

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1792, de 2019, do Deputado Dr. Leonardo, que *altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira; e dá outras providências.*

O Projeto altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

A primeira alteração é no inciso primeiro do art. 1º, para definir que apenas os questionamentos administrativos ou judiciais já existentes até a data de publicação da alteração do inciso poderão impedir a ratificação dos registros imobiliários.

Outra alteração, também no art. 1º, é o acréscimo de dois parágrafos (2º e 3º) ao art. 1º, transformando-se o parágrafo único em § 1º.

O § 2º estabelece prazo de 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias, para que a Administração aprecie o questionamento administrativo de que trata o inciso primeiro do *caput* do art. 1º.

O § 3º autoriza o cartório a realizar o registro imobiliário em caso de não pronunciamento da Administração nesse prazo.

A última alteração é no § 2º do art. 2º, para ampliar de quatro para dez anos o prazo para que os interessados na ratificação do registro do imóvel requeiram a certificação e a atualização de que tratam os incisos primeiro e segundo do *caput* do artigo.

Não foram apresentadas emendas.

Após esta Comissão, o Projeto será, ainda, apreciado pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre questões de fronteira, nos termos do inciso quinto do art. 103 do Regimento Interno.

A finalidade do Projeto é viabilizar, na prática, o registro e a ratificação do registro dos imóveis rurais na faixa de fronteira que eram terras devolutas estaduais ou federais e foram alienados ou concedidos a particulares pelos Estados-membros mediante título.

SF/21394.21375-05



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

A partir da Medida Provisória nº 1.797, de 6 de janeiro de 1999, que foi reeditada várias vezes até ser convertida na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, foi estabelecido um prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, para que os ocupantes ratificassem seus títulos junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sob pena de os títulos serem declarados nulos.

Tal prazo foi prorrogado diversas vezes e venceu em 23 de outubro de 2019 (quatro anos a partir da publicação da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23/10/2015, conforme o § 2º do art. 2º da Lei).

O Projeto pretende aumentar esse prazo de quatro para dez anos, porque o processo de ratificação é muito burocrático, complicado e demorado, demandando muitos documentos, como planta georreferenciada do imóvel, memorial descritivo, certidão de cadeia dominial e laudo de vistoria. Alguns desses documentos requerem a contratação de profissionais. Outros, buscas em diversos cartórios. Às vezes, é necessário entrar na Justiça para obtê-los.

De acordo com a justificação do projeto original, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, haveria mais de 25 mil pedidos de ratificação pendentes e o estabelecimento das cadeias dominiais acarretaria a emissão de cerca de 10 milhões de certidões.

Além disso, o Projeto fixa prazo de 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias, para que a Administração decida sobre os questionamentos ou reivindicações referentes ao domínio. Não havendo decisão no prazo, o cartório fica autorizado a registrar o imóvel.

Trata-se, portanto, de uma tentativa de regularizar a situação fundiária de propriedades rurais ocupadas por pessoas que as receberam, de boa-fé, dos Estados-membros e que, há muitos anos, vêm enfrentando uma via-crúcis.

Com relação à faixa de fronteira, ela é definida como a faixa de até 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada

SF/21394.21375-05



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei (§ 2º do art. 20 da Constituição Federal).

Essa lei é a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980. Essas normas preveem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (atual Conselho de Defesa Nacional) para a alienação e concessão de terras públicas. Ocorre que o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.178, de 2015, autoriza a ratificação do registro imobiliário das terras devolutas estaduais já alienadas ou concedidas pelos Estados-membros sem prévio assentimento.

Outro aspecto é que são bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei (inciso II do *caput* do art. 20 da Constituição Federal). Mas são bens dos Estados as terras devolutas não compreendidas entre as da União (inciso IV do *caput* do art. 26 da Constituição). O Projeto diz respeito a algumas dessas terras devolutas estaduais ou federais que foram alienadas ou concedidas.

Convém destacar que, ao contrário do que muitos pensam, nem todas as terras devolutas e nem toda a faixa de fronteira pertencem à União.

Outra noção equivocada é a de que a faixa de fronteira deveria permanecer intocada e reservada para a defesa nacional. É justamente o contrário. É de interesse nacional ocupar e colonizar a faixa de fronteira, tanto pelo desenvolvimento econômico (já que os municípios de fronteira são, via de regra, afastados dos grandes centros e carentes de atividades econômicas) como pelo caráter dissuasório (deter outros países de invadir nossas fronteiras terrestres).

Assim, o projeto, além de ajudar a resolver o problema de muitos moradores da faixa de fronteira, também interessa à economia e à defesa nacional.

SF/21394.21375-05



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1792, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21394.21375-05